

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTE O(A)
SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

**Contrarrrazões de Recurso Administrativo Processo Licitatório n.
011/2018 - Modalidade Tomada de Preços**

Recorrente: VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
Recorrida: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, através de seu procurador que ao final subscreve (*procuração já anexada ao processo*), vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente, deste órgão da Administração Pública Municipal, **com fulcro no Art. 109 §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, tempestivamente apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, que busca a inabilitação da empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, conforme fatos e fundamentos que passamos a apresentar, requerendo o provimento e processamento das presentes Contrarrrazões ao Recurso Administrativo, nos termos da Lei.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Ibicaré, SC, 22 de março de 2018.


KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
MARCIO MENDES DA ROSA
PROCURADOR – OAB/SC 28344

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROCOLO Nº 379 2018 PG 25
RECEBIDO EM 22 103 118

ASSINATURA

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, já qualificada nos autos da licitação em *epígrafe*, através de seu representante legal que ao final subscreve, e nos termos que lhe confere o **Art. 109 §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, apresenta suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos que segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS E RAZÕES DA RECORRENTE:

Alega a requerente **-VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA-**, em arrazoado equivocado e desprovido de fundamentos legais, que a empresa **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, em suma apresentou "*declaração equivocada de empresa de pequeno porte*", bem como sustenta inconsistência de informações no Balanço Patrimonial, em relação ao nome da empresa, bem como suposta ausência de anotação contábil em nota explicativa, requerendo seja a mesma considerada vencedora do certame.

Dentre outros, menciona a faculdade da administração "poder", aplicar o tratamento diferenciado expresso na Lei Complementar n. 123/2006. Porém referida prerrogativa encontra-se expressa no Edital, do qual a empresa não impugnou em momento oportuno, fazendo-se a lei maior do certame.

Referidos argumentos como dito, não tem nenhum respaldo jurídico válido, não passando de ato protelatório, que visa tão somente, tumultuar o processo, e retardar o procedimento, conforme restará demonstrado a seguir.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

ENQUADRAMENTO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL NÃO IMPUGNADO – ENQUADRAMENTO PERANTE A JUNTA COMERCIAL E COMPROVADO NO CERTAME – FATURAMENTO QUE NÃO EXTRAPOLA O LIMITE EXPRESSO NA LEI – REGULARIDADE.



a) da previsão expressa no edital - não questionado – embasamento legal revogada má-fé da recorrente.

Inicialmente é importante esclarecer que os benefícios concedidos pela Lei Complementar n. 123/2006, foram expressamente previstos no edital no item 07, cujo desnecessário a transcrição evitando a redundância da informação, e, que, não houve impugnação por parte da recorrente, fazendo-se lei interna para essa licitação.

No mesmo sentido, destaque-se a nítida má-fé da empresa VIGA, que embasa suas argumentações de que a administração municipal deve regulamentar o benefício as MPEs, através de legislação própria, em texto de lei expressamente revogado (artigo 47 da Lei Complementar 123/2006), com intuito de induzir a Comissão de Licitações a erro.

A empresa VIGA, cita o seguinte.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (TEXTO REVOGADO)

No entanto, o artigo em VIGOR assim expressa:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)** Grifo nosso.*

No mesmo sentido a Lei Federal n. 8.666/93, assim prestigia as Micro e Pequenas Empresas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). Grifo nosso.

Portanto, resta demonstrado de plano, que a tese da licitante VIGA PAVIMENTAÇÕES, é totalmente inverídica e com nítida má-fé, com argumentos revogados, demonstrando despreparo “grosseiro”, e desrespeito a essa digna CPL e Administração, com único objetivo de tumultuar o processo licitatório.

Nesse aspecto, as alegações de “suposta faculdade” de “poder” conceder os benefícios as Micro e Pequenas Empresas, encontra-se integralmente superado, sendo desnecessário maiores argumentos, já que previsto no instrumento convocatório e sem oposição das licitantes, bem como expressamente determinado em lei.

b) do enquadramento com EPP.

A comprovação da regularidade do enquadramento como EPP, ao entendimento da Recorrida (KAENG) a questão é bastante singela, mas pedimos *vênia*, para esclarecer detalhadamente, evitando quaisquer resquícios de dúvidas desta r. Comissão Permanente de Licitações.

Assim, faz-se necessário uma abordagem inicial acerca da legislação e atualizações posteriores, seja pela origem fiscal/tributária, seja pelo conceito de benefício as Micro e Pequenas Empresas (MPEs).

Sabe-se que desde a aprovação da Lei Complementar n. 123/2006, houve excessiva e incessante busca das grandes empresas, em questionar sua legalidade e constitucionalidade.

Porém a inovação legal (LC 123/2006), persistiu ao logo dos anos e se tornou no Estatuto da Micro e Pequena Empresa, trazendo as vantagens, para que o Micro e Pequeno estabelecimento empresarial consiga competir, com as grandes empresas.

Assim com a atualização legislativa, conferida pela Lei Complementar 155/2016, pode ser considerada Empresa de Pequeno Porte (EPP) a empresa que possuir faturamento anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

A empresa VIGA questiona a previsão expressa em LEI, dizendo que referido faturamento deve ser computado somente a partir de 01/01/2018, data em que os efeitos da lei passaram a vigorar.

Não assiste razão a empresa VIGA Pavimentação, eis que o legislador foi cauteloso com critério estabelecido, observando o princípio da não surpresa, expresso na Constituição Federal, artigo 150, III, referente à anterioridade nonagesimal e da anualidade, eis que a Lei (155/2016) foi aprovada e sancionada em outubro de 2016, no enteando com efeitos a partir de 01/01/2018.

Nesse sentido o artigo 155 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

O critério estabelecido pela legislação (artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei complementar 155/2016) é claro e objetivo. Empresas que tem faturamento anual inferior a R\$ 4.800.000,00, em 01/01/2018, podem se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte. Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se que o teto máximo é de R\$ 4.800.000,00, e quando trata em ano calendário, é o exercício anterior, ou seja, para que em 01/01/2018, a empresa se enquadre como EPP, no ano-calendário de 2017, seu faturamento deve ser inferior ao teto de 4,8 milhões estabelecido.

Referida afirmação inclusive se extrai da interpretação do artigo 79-E da mesma Lei 123/2006. Vejamos:

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais) **continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018**, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Esclarecemos que, para uma empresa se enquadrar no regime de tributação Simples Nacional, ela deve estar enquadrada necessariamente como ME ou EPP, logo se a empresa tem a possibilidade de permanecer no Simples Nacional que é um enquadramento fiscal, com faturamento de 4,8 milhões no ano de 2017, é evidente que também pode ser enquadrada como EPP, já que, é essa a condição para permanecer no simples, embora estar no simples, não seja condição para ser EPP.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

“(…) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras

palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, **não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei**” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34) Grifo nosso.

Os Consultores Jurídicos do Conlicitação, Rodolfo André P. de Moura e Pedro Luiz Lombardo, citam o seguinte ensinamento.

“Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas MPes a empresa deverá ser enquadradas como Simples Nacional. **A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas.** Contudo, a recíproca não é verdadeira, **como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada MPes desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.**” (Grifo Nosso).

Fonte: <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/beneficios-concedidos-as-mpes-perante-as-licitacoes-lei-no-1232006/> Acesso em 22.03.2018

Assim, resta demonstrado que o enquadramento como EPP da empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELE, está regularmente em estrita observância da Lei, consta aprovado perante a Receita Federal (doc. eCAC anexo) bem com perante a Junta Comercial – Certidão Simplificada da Jusesc (já apresentada no processo), pois está o fez, somente após o encerramento de seu Balanço Patrimonial do Ano-Calendarário 2017, ou seja, **se enquadrou como EPP, após 01/01/2018, inexistindo qualquer equívoco.**

Restando cabalmente comprovado que a empresa VIGA busca induzir essa R. Comissão de Licitações a erro, citando leis revogadas.

Inobstante a aplicação da lei 123/2006, como dito é fato já observado pelo legislador, qual seja o prazo necessário para que a Lei Complementar n. 155/2016, passasse a surtir efeitos, embasando o enquadramento a partir de 01/01/2018 no ano calendário de 2017, conforme expresso no próprio artigo 3º e 79-E.

Razão pela qual, **deve ser julgado improcedente o Reclamo apresentado pela VIGA Pavimentações.**

c) Do nome empresarial.

Sustenta com nítida má-fé a empresa VIGA, que a empresa KAENG, apresenta documentos contábeis com possibilidade de fraude, argumentando que as Demonstrações Contábeis aprestadas através do SPED consta a empresa como "ALEXANDRE CALDEIRA EIRELI", já as demais demonstrações constam como "KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI".

Irrelevante tais argumentos, **eis que os documentos são expedidos pelo mesmo CNPJ, qual seja 22.798.043/0001-05**, sendo que a empresa efetuou a alteração do nome empresarial, conforme quarta alteração contratual apresentada para fins de cadastro e habilitação, porém utiliza-se da razão social "KAENG" desde sua fundação, fez apenas uma adequação, do nome como é conhecida no mercado.

Ademais os argumentos, igualmente tem nítido interesse protelatório e de tumultuar a licitação, eis que resta evidente que são da mesma inscrição no CNPJ, não tendo a Requerida Apresentado qualquer indício de inconsistência dos mesmos.

d) Das notas explicativas – anotação de estoques nas demonstrações.

Relata divergência entre notas explicativas e demonstrações contábeis, igualmente é irrelevante, eis que referida condição não impacta nos índices contábeis, e, da mesma forma não passam de alegações infundadas e irrelevantes.

Consta nas Notas Explicativas.

Os estoques são mensurados utilizando-se o custo médio ponderado móvel, que não excede o valor de mercado, deduzindo de provisão para obsolescência, quando aplicável. Empresa não possui estoques devido a atividade de prestação de serviços.

Justifica-se que a rubrica constante nos demonstrativos contábeis como estoques, referem-se a serviços executados, mas ainda não faturados.

Portanto, todos os argumentos padecem de fundamentos jurídicos, sendo que o enquadramento como EEP, encontra-se respaldado pela legislação em vigor, portando regular, além disso há previsão no edital, logo irreparável a decisão correta proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Pelos fatos e fundamento acima expostos, REQUER:

A) No mérito e sucessivamente seja **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA – MANTENDO-SE INTEGRALMENTE a DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitações, eis que **totalmente** infundado e inconsistente o reclamo, pois a empresa encontra-se devidamente enquadrada com EPP, nos termos da legislação em vigor, conforme fundamento explicitados.

B) Seja as contrarrazões encaminhadas à análise de autoridade superior competente – nos termos da Lei;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para os fins a que se destinam.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ibicaré, SC, 22 de março de 2018.



KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
MARCIO MENDES DA ROSA
PROCURADOR – OAB/SC 28344

Informações Cadastrais

Nome

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI

Unidade da Receita do Domicílio da Matriz - 22.798.043/0001-05

DRF JOACABA-SC

Abertura Empresa/Entidade

07/07/2015

Endereço

COL TRIANGULO S/N RODOVIA SC 303 KM 47SALA 01

Bairro

L TRIANGULO

CEP

89640-000

Município

IBICARE

UF

SC

Responsável/Titular Perante o CNPJ

033.034.619-96 ALEXANDRE CALDEIRA

Situação Cadastral do Responsável no CPF

REGULAR

Qualificação do Responsável

DIRIGENTE/ACIONISTA

Natureza Jurídica da Empresa / Entidade

230-5 EMPRESA INDIVIDUAL RESPONS. LTDA (NAT. EMPRESARIA)

Atividade Econômica da Matriz

7112-0/00 - Serviços de engenharia

Porte da Empresa

EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Situação no CNPJ

ATIVA